



ACÓRDÃO Nº.:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

PROCESSO N.º 0008666-33.2017.8.14.0000

IMPETRANTE: Adv. Márcio Rodrigues Almeida

PACIENTE: Elva de Oliveira Moura

IMPETRADO: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará

PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO: Hamilton Nogueira Salame

RELATORA: Desa. Vania Fortes Bitar

HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR – ART. 33, DA LEI Nº 11.3.43/06 – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL – IMPROCEDÊNCIA – DESCUMPRIMENTO DOS TERMOS DA PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA PELO STJ – RESTABELECIMENTO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO – ORDEM DENEGADA.

1. A constatação inequívoca de que a paciente, no curso de prisão domiciliar que lhe havia sido concedida pelo STJ, mudou-se de endereço sem a devida comunicação ao Juízo a quo, e sem comprovar o local onde pudesse ser localizada, constitui motivo suficiente para o restabelecimento de sua segregação cautelar, decretada com base na garantia da aplicação da lei penal, não havendo, portanto, que se falar em ausência de fundamentação do decreto prisional.

2. Constrangimento ilegal não configurado.

3. Ordem denegada. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, à unanimidade, pela denegação da ordem impetrada, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos quatro dias do mês de setembro de 2017.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Habeas Corpus liberatório com pedido de liminar impetrado pelo Advogado Márcio Rodrigues Almeida em favor de ELVA DE OLIVEIRA MOURA, com fundamento no art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal, e nos arts. 647 e seguintes, do CPP, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal de Rondon do Pará.

Alega o impetrante, em síntese, que a paciente se encontrava em prisão domiciliar



concedida pelo STJ, não tendo sido localizada para ser intimada da audiência de instrução e julgamento por ter se mudado para a área rural, assim como não compareceu na nova audiência que foi designada porque o veículo em que se encontrava quebrou durante o trajeto, tendo a autoridade impetrada restabelecido sua prisão preventiva no édito condenatório, sob o argumento de ter descumprido injustificadamente os termos da prisão domiciliar.

Assim, sustenta o constrangimento ilegal em razão da ausência de fundamentação idônea para o restabelecimento da prisão cautelar da paciente, pois não houve o descumprimento dos termos da prisão domiciliar, motivo pelo qual pugna pela concessão liminar do writ, e, ao final, pela sua concessão em definitivo.

Às fls. 16, deneguei a liminar requerida, por não vislumbrar presentes os requisitos indispensáveis à sua concessão, solicitando informações à autoridade inquinada coatora, a qual, às fls. 19, relatou que a ré foi condenada a pena de 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, da Lei nº 11.343/06, sendo em razão de ter descumprido as condicionantes da prisão domiciliar, teve a sua prisão preventiva decretada, expedindo-se o competente mandado, tendo sido os autos encaminhados a este E. Tribunal de Justiça no dia 04/07/2017, com recurso de apelação.

Nesta Superior Instância, o Promotor de Justiça Convocado Hamilton Nogueira Salame manifestou-se pelo conhecimento e denegação do writ.

É o relatório.
VOTO

A alegação de ausência de fundamentação idônea do decreto prisional não merece prosperar, senão vejamos:

Como cediço, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória constitui medida excepcional, de cunho acautelatório, justificável apenas nos estritos casos previstos nos arts. 312 e 313, do CPP, desde que haja prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como ao menos uma das exigências cautelares previstas no art. 312, do Código de Processo Penal (periculum libertatis).

Ao tratar da prisão domiciliar, substitutiva da prisão preventiva, o referido Códex prevê a possibilidade de o réu permanecer recolhido em sua residência. Trata-se, portanto, de uma medida cautelar que substitui a prisão preventiva pelo recolhimento da pessoa em sua residência, cujas hipóteses de cabimento estão elencadas no art. 318, do CPP, ressalvando-se que o magistrado deve alertar ao réu de que a violação de suas condições importará o restabelecimento da segregação cautelar.

Da leitura da sentença condenatória colacionada às fls. 20-22, verifica-se que o magistrado de piso, ao restabelecer a prisão preventiva da ora paciente, o fez com base nos seguintes argumentos, verbis:

“(...) A acusada foi presa em flagrante, vindo a ser decretada sua preventiva, sendo



que o STJ revogou a decisão deste juízo e concedeu prisão domiciliar, tendo a ré, no entanto, descumprido as condições estabelecidas à fl. 121, por ocasião das condicionantes para a manutenção de sua prisão domiciliar, não tendo sido localizada no endereço informado nos autos, tendo procedido a mudança de endereço sem requerer e/ou informar ao juízo, falta esta totalmente injustificada, sendo certo ainda que somente após ser provocado judicialmente é que o patrono da ré informou, mas não comprovou, o endereço onde esta poderia ser localizada. Assim, considerando o exposto no parágrafo acima, reestabeleço a prisão preventiva da acusada, uma vez que descumpriu injustificadamente os termos de sua prisão domiciliar, para que assim possa ser garantida a aplicação da lei penal (...).”

In casu, vê-se que a prisão preventiva da paciente se encontra devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da aplicação da lei penal, pois se infere dos autos que a paciente descumpriu de forma injustificada as condições da prisão domiciliar estabelecidas pelo juízo a quo, não tendo sido localizada no endereço informado, pois mudou de endereço sem requerer e/ou informar ao juízo, assim como por não ter comprovado o endereço onde poderia ser localizada.

Nesse sentido, verbis:

HABEAS CORPUS. ROUBO IMPRÓPRIO EM CONCURSO DE AGENTES (ART. 157, §§ 1º E 2º, II, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. NEGATIVA DO APELO EM LIBERDADE. SUBSTITUIÇÃO POR PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE DOZE ANOS (ART. 318, V, DO CPP). INVIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE PRISÃO DOMICILIAR ANTERIOR. PARECER ACOLHIDO.

1. O Estatuto da Primeira Infância (Lei n. 13.257/2016), a partir das Regras de Bangkok, normatizou diferenciado tratamento cautelar em proteção à gestante e à criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação - art. 318, IV, V e VI, do CPP), cabendo ao magistrado justificar a excepcional não incidência da prisão domiciliar - por situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional (HC n. 362.922/PR, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/4/2017).

2. No caso, as peculiaridades apresentadas pelas instâncias ordinárias evidenciam a inadequação da concessão da prisão domiciliar, não havendo nenhuma ilegalidade a possibilitar a revogação da prisão preventiva ou a nova substituição da medida extrema.

3. A paciente não manteve comprometimento com as condições impostas anteriormente, ante seu histórico de descumprimento do monitoramento eletrônico. A Corte estadual ainda destacou que ela ostenta maus antecedentes e que não foi demonstrado que o filho está sob seus cuidados ou mesmo que com ela reside, não ficando evidente a dependência, material ou afetiva, desse menor em relação à presença de sua mãe.

4. Ordem denegada.

(STJ. HC 381.022/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)



RECURSO DE AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DA PRISÃO DOMICILIAR. MUDANÇA DE ENDEREÇO SEM PRÉVIA COMUNICAÇÃO À VEP. CORRETA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE PLEITO EXTRA SENTENÇA GUERREADA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. A CONSTATAÇÃO INEQUÍVOCA DE QUE O APENADO MUDOU-SE DE ENDEREÇO, SEM A DEVIDA COMUNICAÇÃO AO JUÍZO DE EXECUÇÃO, NO CURSO DE PRISÃO DOMICILIAR, QUE LHE HAVIA SIDO CONCEDIDA EM RAZÃO DE ENFERMIDADE, CONSTITUI FALTA GRAVE QUE ENSEJA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO, NOS MOLDES DO TERMO DE COMPROMISSO DA PRISÃO DOMICILIAR.

II. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM RECONHECIMENTO DE INDULTO, COM BASE NO DECRETO Nº 7.813/2012, QUANDO TAL PLEITO NÃO FOI OBJETO DE ANÁLISE NA DECISÃO COMBATIDA, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

III. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

(TJDF. Relator: Des. José Guilherme. 3ª Turma Criminal. Julgado: 06/02/2014)

HABEAS CORPUS. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS PELO JUÍZO PARA A PRISÃO DOMICILIAR DO PACIENTE. ENVOLVIMENTO EM UMA BRIGA DE BAR E PORTANDO UMA FACA. SEM JUSTIFICATIVA DO PACIENTE PARA A QUEBRA DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. DECISÃO DO JUÍZO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM DENEGADA.

(TJPR. HC nº 9984850. Relator: Miguel Pessoa. 4ª Câmara Criminal. Julgado: 21/02/2013)

Vê-se, portanto, que existem fatos concretos a justificar a segregação cautelar da paciente diante do evidente risco à aplicação da lei penal, configurado, assim, o periculum libertatis, na medida em que a paciente descumpriu as condições impostas na prisão domiciliar ao mudar de residência sem comunicar ao Juízo, apenas sendo descoberta a referida mudança por ocasião de sua intimação para comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Ante o exposto, denego a ordem impetrada.

É como voto.

Belém/PA, 04 de setembro de 2017.

Desa. VANIA FORTES BITAR
Relatora